



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052199-28.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ENEIDA PARAGUAI NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1052199-28.2023.8.26.0114 Comarca: 6ª Vara Cível
do Foro de Campinas

Magistrado(a): Dr(a). Tamar Oliva de Souza Totaro

Apelante: Eneida Paraguai Nascimento

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Voto nº 20584

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de parcial procedência para limitar os juros remuneratórios à média de mercado e determinar a restituição simples dos valores cobrados a maior. Inconformismo da autora.

MORA. Pleito de descaracterização da mora. Acolhimento. Reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios). Entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tese firmada no julgamento do Resp 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que sedimentou o entendimento de que “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. Ausência de opção, ao consumidor, de contratação de seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito. Hipótese de venda casada. Abusividade configurada.

INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. Impossibilidade. Em casos de afastamento da cobrança de tarifas bancárias, como, v.g., tarifas de avaliação de bem, registro de contrato, seguro de proteção financeira, incide sobre o valor a ser devolvido tão somente juros de mora e correção monetária. Entendimento do E.STJ. Precedentes desta C. Câmara e desta E. Corte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para declarar a nulidade da cobrança do seguro e condenar a ré a ressarcir a parte autora, de forma simples, a quantia paga a tal título, bem como para reconhecer a descaracterização da mora, com a vedação da inserção do nome da parte recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato objeto da ação.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 141/147, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por Eneida Paraguai Nascimento em *ação revisional de contrato bancário* ajuizada em face de Itaú Unibanco S/A para: 1) declarar a abusividade das taxas de juros aplicadas ao contrato de empréstimo de nº 237601688-3, determinando a sua alteração para o percentual de 42,17% ao ano, sendo que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença; 2) condenar a ré a devolver à autora a quantia efetivamente paga a maior em cada parcela, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso e juros moratórios legais contados desde a citação, ficando autorizada a compensação, sendo que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Irresignada, apela a **autora** (fls. 154/157).

Aduz ter havido venda casada quanto ao seguro prestamista, ante a ausência de real opção de recusa da contratação quando da celebração da operação financeira. Assim, de rigor a devolução do valor cobrado a tal título, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais.

Destaca a necessidade de adequação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado, com a devolução do montante cobrado a maior corrigido e acrescido de juros legais, bem como o afastamento dos efeitos da mora e exclusão do nome da recorrente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a reforma da r. sentença, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da causa.

Nesses termos, requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, bem processado e não respondido (fls. 161).

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal, cujo objeto é o instrumento contratual juntado em cópia às fls. 21/28.

No que diz respeito aos **juros remuneratórios**, Juízo a quo reconheceu a abusividade da taxa aplicada e determinou a devolução simples do montante cobrado a maior, nos seguintes termos:

“Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de ENEIDA PARAGUAI NASCIMENTO em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, para:

1) declarar a abusividade das taxas de juros aplicadas aos contratos de empréstimo de nº 237601688-3, determinando a sua alteração, para o percentual de 42,17% ao ano, sendo que os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença;

2) CONDENAR a ré a devolver à autora a quantia efetivamente paga a maior em cada parcela, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso e juros moratórios legais contados desde a citação, ficando autorizada a compensação, sendo que os valores deverão ser apurados em liquidação

de sentença”. (fls. 147)

Por consequência, de rigor a **descaracterização da mora**. Isso porque houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios).

Cabe esclarecer que não descaracteriza a mora quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência do contrato. Esse é o entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pela Segunda Seção, cuja ementa tem o seguinte teor:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. (...) CONFIGURAÇÃO DA MORA. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA
a) **O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;** b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”.

Portanto, cabível o afastamento da mora, com a vedação da inserção do nome da parte recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato em comento, visto que foi reconhecida a abusividade quanto aos encargos exigidos no período da normalidade contratual. Sobre o tema, já decidi esta C. Câmara:

Embargos de declaração - Ação revisional de contratos de empréstimo pessoal c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas, exibição de documentos e repetição do indébito - Reconhecimento de abusividade da aplicação dos juros remuneratórios no contrato de empréstimo em discussão, aplicando-se a taxa média do Bacen para as operações da espécie no mês em que celebrada a avença - **Possibilidade de descaracterização da mora - Cobranças abusivas no período de normalidade contratual - Recurso repetitivo do STJ 1061530/RS - Precedentes desta E. Câmara - Afastamento da mora para a cobrança dos encargos respectivos** - Sentença reformada em parte, para julgar a demanda parcialmente procedente em maior extensão - Sucumbência da requerida - Parcial provimento ao recurso da autora - Improvimento do apelo da ré Crefisa - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1115981-85.2022.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Revisão de contrato de Empréstimo Pessoal - R. sentença singular que julgou parcialmente procedente a ação, com reconhecimento de abusividade da aplicação dos juros remuneratórios no contrato de empréstimo em discussão, aplicando-se a taxa média do Banco Central para as operações da espécie no mês em que celebrada a avença – Recurso do autor – **DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA – Possibilidade - Cobranças abusivas no período de normalidade contratual - Recurso repetitivo do STJ 1061530/RS – Precedente desta E. Câmara – Afastamento da mora para a cobrança dos encargos respectivos – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão em ser aplicado o critério de equidade – Não conhecimento – R. sentença singular que, para arbitramento da verba honorária, observou o critério de equidade, em razão do baixo valor da causa – Aplicação do artigo 85, §8º, do CPC – Ausência de interesse recursal – Não conhecimento desta matéria – Sentença reformada – Sucumbência revista – Recurso provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1107467-46.2022.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)**

Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que impugnam os

fundamentos da r. sentença. 2. Prescrição. Inocorrência. Ação revisional de contrato em que se pretende a declaração de nulidade de cláusula com restituição do valor pago. Aplicação do prazo decenal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). 3. Empréstimo pessoal nº 20800079449. Parte autora que não demonstrou a existência da operação nº 20800079449, expressamente impugnada pelo banco réu. Ausência de demonstração de fato constitutivo do direito do autor (art. 373, inciso I, do CPC). 4. Demais operações de empréstimo pessoal. Pretensão de revisar taxa de juros remuneratórios. Embora admissível a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, a hipótese dos autos apresenta prática de juros relevantemente superiores à taxa média do mercado para operações desta natureza, conforme prova produzida pela autora. Revisão cabível. Inteligência do artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Índice adotado segundo a taxa, média de juros do Banco Central. Instituição bancária ré que não trouxe qualquer elemento acerca das taxas aplicadas pelas demais instituições financeiras de igual ou semelhante porte. **Restituição dos valores cobrados a maior devida de modo simples à míngua de comprovação de má-fé, com recálculo do saldo devedor e descaracterização da mora.** 5. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a demanda. Imposição de sucumbência ao réu. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015429-26.2022.8.26.0161; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

No que diz respeito à cobrança do **seguro de proteção financeira** (fls. 22), cumpre transcrever a ementa do REsp 1.639.259/SP que seguiu o rito dos recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. **SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ.** DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (grifo nosso).

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO” (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Na espécie, pelo que se depreende dos autos, não houve a opção, ao consumidor, de contratação de seguro com seguradora diversa da indicada pela instituição financeira fornecedora do crédito, em afronta ao entendimento firmado no supracitado acórdão, por configurar a hipótese de venda casada, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Impende salientar que cabia à instituição financeira ré, nos

termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, demonstrar que ofereceu ao consumidor, no momento da contratação, diferentes opções de seguradoras para o serviço em questão, o que não ocorreu, sendo incabível a imposição, à parte autora, do ônus de produzir prova negativa a este respeito, isto é, de que não lhe foram apresentadas outras seguradoras na ocasião, com diferentes características e custos.

Neste sentido:

Direito Civil e Bancário. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Recursos de ambas as partes. Recurso do réu não provido e recurso do autor parcialmente provido. I. Caso em exame Apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na revisão de cláusulas contratuais relativas a juros remuneratórios e tarifas bancárias embutidas no contrato. III. Razões de decidir 3. Tarifa de registro de contrato: Questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Ausência de comprovação pelo réu da prestação de serviço. Abusividade configurada. Sentença mantida – Recurso do réu não provido 4. Tarifa de avaliação de bem: Abusividade reconhecida pela ausência de comprovação da prestação do serviço; questão decidida à luz do REsp 1.578.553-SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança. Restituição em dobro determinada em r. sentença – Recurso do réu não provido. 5. Restituição em dobro: Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC e do atual entendimento do STJ. Não há necessidade de comprovação de má-fé.

Sentença mantida – Recurso do réu não provido. 6. Juros remuneratórios: Ausência de abusividade constatada; taxa contratual que não supera uma vez e meia a taxa média de mercado, conforme verificação junto ao BACEN – Aplicação do REsp 1.061.530/RS – Recurso do autor não provido. 7. Tarifa de cadastro: Cobrança legítima conforme Resolução CMN nº 3.919/2010, com previsão contratual expressa – Recurso do autor não provido. 8. **Seguro: Configuração de venda casada; questão decidida à luz do REsp 1.639.320/SP, onde por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre legalidade da cobrança.** Restituição em dobro do valor do seguro embutido no contrato – Recurso do autor provido. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso do réu não provido e recurso do autor parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. Não há abusividade na taxa de juros remuneratórios quando a taxa não supera uma vez e meia a taxa média de mercado. 2. É legítima a cobrança de tarifas bancárias previstas contratualmente, desde que demonstrada a efetiva prestação dos serviços correspondentes. 3. A inclusão de seguro sem opção de escolha caracteriza venda casada, sendo devida a restituição dos valores correspondentes." Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, art. 1.040; MP nº 2.170-36/01. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; STJ, REsp 1.578.553-SP; STJ, REsp 1.639.320/SP; STJ EAREsp 676608/RS. (TJSP; Apelação Cível 1012983-85.2022.8.26.0020; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Assim, de rigor a devolução simples do montante cobrado a

tal título.

Não deve prevalecer a pretensão de incidência de juros contratuais (**juros remuneratórios reflexos**) sobre os valores a serem restituídos pela instituição financeira - tanto em relação aos juros remuneratórios quanto ao seguro. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça no julgamento em sede de recurso repetitivo no Recurso Especial nº 1.552.434/GO já decidiu:

“EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 968/STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA:

1.1-Limitação da controvérsia à repetição de indébito em contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira.

2 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. **Tese aplicável a todo contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira mutuante: "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato";**

3 - CASO CONCRETO: 3.1. Existência de afetação ao rito dos repetitivos da controvérsia sobre "Ilegalidade da aplicação do IPC de março de 1990 (Índice de

84,32%) na correção do saldo devedor" (Tema 653/STJ), tornando-se inviável o julgamento do caso concreto por esta SEÇÃO.

3.2. Devolução dos autos ao órgão fracionário para julgamento do caso concreto, no momento oportuno.

4 - RECURSO ESPECIAL DEVOLVIDO À TURMA PARA JULGAMENTO DO CASO CONCRETO. (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.552.434-GO, Rel. Min. Paulo de Tarso).

Precedentes desta C. Câmara e E. Corte:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – Financiamento de veículo – Improcedência – Apelo do autor – TARIFA DE CADASTRO: ausência de comprovação de que as partes já tiveram anterior relação contratual, ficando mantida a cobrança – TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO no órgão de trânsito: Documento trazido aos autos pelo requerido que demonstra a prestação do serviço, prevalecendo a cobrança – SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA: Autor que teve a liberdade de contratação do seguro no momento da assinatura do contrato, embora não lhe tenha sido dada a opção de escolher qual seguradora a contratar, diante do direcionamento do cliente a seguradora determinada pelo réu – Abusividade reconhecida – Valor do seguro que deve ser restituído ao autor, com juros e correção monetária – **JUROS REFLEXOS: Valores a serem restituídos sem incidência dos reflexos dos juros contratuais, ante o entendimento consolidado pelo**

STJ no julgamento do REsp nº 4.552.434, sob o rito dos recursos repetitivos – Sentença parcialmente modificada – Sucumbência mantida, por permanecer o autor maior sucumbente, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça a ele concedida – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1022130-79.2022.8.26.0071; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023)

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Razões recursais que impugnam, suficientemente, a sentença – Arguição afastada. INÉPCIA DA INICIAL – Não ocorrência – Preliminar rejeitada. INTERESSE DE AGIR – Presente condição da ação – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário demonstrada – Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA – Revisão Contrato bancário – Inexistência – Aplicação do artigo 205 do Código Civil (prazo decenal), em detrimento de seu artigo 206, § 3º, V – Preliminar afastada. REVISIONAL – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Tarifas – Exegese de recurso repetitivo do STJ – Seguro prestamista – Reconhecimento de venda casada – Devolução do que cobrado a título de seguro, de forma simples, autorizada a compensação – **Descabimento da aplicação dos mesmos índices contratuais na atualização do que devido** – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível

1010388-43.2023.8.26.0032; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

REVISIONAL. Empréstimo consignado. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Abusividade. Ocorrência. Contratação de seguradora indicada pela instituição financeira imposta ao consumidor. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.639.320/SP. Sentença reformada. **REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM MESMOS ENCARGOS DO CONTRATO.** Descabimento. STJ, recursos repetitivos, REsp 1.552.434/GO. (g.n). **Encargos fixados em consonância com o entendimento desta do E. STJ e desta C. Câmara.** Sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Baixo valor da condenação. Honorários que devem ser fixados entre dez e vinte por cento do valor atualizado da causa. Art. 85, § 2º do NCPC. Sentença reformada. Recurso provido em parte. (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001097-69.2017.8.26.0439, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, J. 10/06/2019).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora para declarar a nulidade da cobrança do seguro, conseqüentemente, condenar a ré a ressarcir, de forma simples, a quantia cobrada a tal título; bem

como para afastar a mora, visto que foi reconhecida a abusividade quanto aos encargos exigidos no período da normalidade contratual, com a vedação da inserção do nome da parte recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato em comento, sendo de rigor a exclusão de eventual anotação restritiva existente.

Todos os valores (relativos aos juros cobrados a maior e ao seguro) devem ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, do desembolso; e acrescidos de juros de mora mensais à razão de 1% ao mês desde a citação, tudo até 29.08.24; a partir de 30.08.24, salvo estipulação em contrário, incidirá como índice de correção o IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), e ainda a taxa legal estabelecida no art. 406, § 1º, CC, deduzido o índice de atualização monetária.

Mantidos os ônus de sucumbência nos moldes estabelecidos pelo Juízo *a quo*; fixo a verba honorária devida pela parte ré, com base no art. 85, §8º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00, valor condizente com a complexidade da causa, dado que irrisório o proveito econômico e o valor da causa foi aleatoriamente estabelecido em patamar não condizente com o contrato objeto da revisão. No mais, é cediço que a tabela de honorários da OAB é meramente informativa, a fim de nortear honorários, não vinculando, evidentemente, o Juízo¹.

¹ TJSP; Apelação Cível 1006548-90.2023.8.26.0269; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024.

Anoto que a questão da verba honorária é de ordem pública, assim, pode ser analisada de ofício pelo Juízo, não havendo que se falar em *reformatio in pejus*.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Rodolfo Pellizari

Relator